
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: o7a95yz1  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/05/2024  Projeto de lei nº 919/2024  Protocolo nº 4544/2024  Processo nº 1388/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva  <b>Coautor(es):</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, O ESTATUTO DA PESSOA COM DOENÇA CRÔNICA COMPLEXA E RARA.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Esta lei cria, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara, destinado a assegurar e a promover, em condições de equidade, o acesso aos cuidados em saúde adequados e ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e a sua inclusão social.

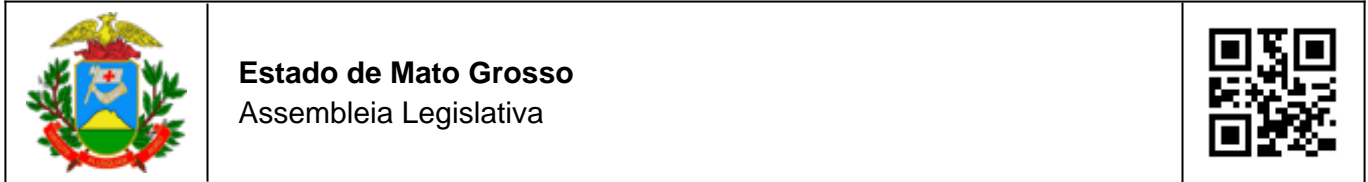
Parágrafo único. Essa lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos à Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara e à efetivação de políticas públicas de prevenção e cuidados.

Art. 2.º Para efeitos dessa lei, considera-se:

§1º doenças crônicas: aquelas que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que usualmente não leva à cura;

I. doenças crônicas visíveis: aquelas condições de saúde que apresentam manifestações físicas externas evidentes, perceptíveis sem a necessidade de exame médicos detalhados. Dentre os exemplos incluem-se deficiências motoras, deformidades físicas e marcas visíveis na pele;

II. doenças crônicas invisíveis: aquelas condições de saúde que não apresentam sinais externos óbvios e podem ser menos perceptíveis à observação direta. Dentre os exemplos incluem-se doenças autoimunes, transtornos mentais, enfermidades metabólicas e outras condições que não produzem manifestações físicas externas facilmente observadas.



§2º – doenças complexas: aquelas associadas aos efeitos de múltiplos genes (poligênicos) em combinação com estilo de vida e fatores ambientais, causadas por múltiplos fatores contribuintes;

§3º – doenças raras: aquelas que afetam até 65 pessoas em cada grupo de 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos, conforme Art. 3º do anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3.º São princípios deste Estatuto:

- I. Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à autonomia individual;
- II. Acesso universal e equânime a tratamentos adequados;
- III. Diagnóstico precoce da doença;
- IV. Acesso a estudos e pesquisas clínicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- V. Estímulo à prevenção de doença crônica complexa e rara;
- VI. Oferecimento de tratamento sistêmico, universal e integral, com garantia de acesso aos cuidados multidisciplinares;
- VII. Acesso às alternativas de linguagem acessíveis em casos extremos, que garantem o respeito à autonomia de vontade do paciente;
- VIII. Estímulo à consciencialização, à educação e ao apoio familiar;
- IX. Informação sobre a Doença Crônica Complexa e Rara e seus tratamentos;
- X. Transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos respeitados os princípios e regramentos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018);
- XI. Estímulo à formação e à especialização dos profissionais envolvidos, entre eles os integrantes das equipes multidisciplinares e os agentes comunitários;
- XII. Humanização dos cuidados em saúde e nos cuidados centrados no paciente;
- XIII. Atenção Básica, e Especializada de Alta Complexidade com estrutura adequada, garantidora de estabelecimentos de Centros de Referência, em casos prescritos, e outras formas de garantia de um tratamento adequado;
- XIV. Atenção Básica, especializada e domiciliar ao paciente e à sua família, empatia na relação médico-paciente, com uso de linguagem simples, detalhamento do termo de consentimento esclarecido e respeito à autonomia da vontade do paciente;
- XV. Estímulo a parcerias com instituições de outros estados e países, que sejam referência em Doença Crônica Complexa e Rara, para promover o intercâmbio de conhecimentos e experiências;



XVI. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação;

XVII. Promoção do voluntariado;

XVIII. Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas com as deficiências ou a promoção gratuita de assistência à saúde, à educação ou ainda à integração ao mercado de trabalho, observando-se a forma complementar de participação;

XIX. Promoção da segurança alimentar e nutricional; XX. assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XXI. experimentação não-lucrativa de novos modelos sócio educativos, e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Art. 4º São objetivos deste Estatuto:

I. Promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da Doença Crônica Complexa e Raras;

II. Garantir a Triagem Neonatal Ampliada em todos os Municípios do Estado;

III. Criar o registo estadual do paciente com Doença Crônica Complexa e Rara para coletar dados, monitorar a evolução das doenças e registrar todas as fases do atendimento e o protocolo clínico adotado com a prestação dos serviços especializados, à fim de facilitar a comunicação dos setores de atenção hospitalar e as pesquisas clínicas;

IV. Promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento em Doença Crônica Complexa e Rara;

V. Fomentar e promover instrumentos para viabilização e aplicação efetiva da Portaria do Ministério da Saúde nº 199, de 30 de janeiro de 2014;

VI. Aprovar as Diretrizes para Atenção Integral à saúde básica, especializada e domiciliar da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde (SES);

VII. Instituir incentivos financeiros de custeio para promover e garantir tratamento e medicação adequados, de forma continuada e à medida da necessidade e especificidades do paciente;

VIII. Ampliar a rede de atendimento e de sua infraestrutura, conforme diretrizes da Portaria do Ministério da Saúde nº 199, de 30 de janeiro de 2014;

IX. Incentivar o financiamento de pesquisas para melhora de diagnóstico precoce, triagem neonatal, métodos contraceptivos e de planejamento familiar (mapeamento genético), além da incorporação de novos tratamentos e medicações de forma continuada e à medida das necessidades e especificidades do paciente;

X. Promover a articulação entre outros estados, países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da Doença Crônica Complexa e Rara;

XI. Garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara desde o diagnóstico e enquanto durar o tratamento;

XII. Garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos



e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;

XIII. Fomentar a comunicação e a publicidade visando a conscientização sobre a Doença Crônica Complexa e Rara, sua prevenção, seus tratamentos e direitos;

XIV. Garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa que vive com Doença Crônica Complexa e Rara;

XV. Erradicar a desinformação e o preconceito, em diversos âmbitos, como no mercado de trabalho, em ambientes pedagógicos e no sistema de saúde;

XVI. Contribuir para melhoria na qualidade de vida, na saúde física e mental e no acolhimento dos familiares e dos cuidadores de pessoas com Doença Crônica Complexa e Rara.

XVII. Garantir a participação ativa de Pessoas com Doença Crônica Complexa e Rara e suas famílias na formulação de leis e políticas públicas de saúde.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5.º São direitos fundamentais da pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara:

I. Obtenção de diagnóstico precoce;

II. Acesso a tratamento medicamentos, fisioterapias e outros mecanismos de cuidado em saúde, de maneira universal, equânime, adequado, gratuito e menos nocivo;

III. Acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV. direito de não ser discriminado com base em sua condição de saúde diagnosticada com Doença Crônica Complexa e Rara;

V. Assistência biopsicossocial e dos determinantes sociais de saúde;

VI. criação de um auxílio para famílias de baixa renda cujos filhos vivam com Doença Crônica Complexa e Rara;


VII. garantia de acesso a serviços gratuitos de saúde mental para Pessoas com Doença Crônica Complexa e Rara e suas famílias;

VIII. gratuidade no transporte público intermunicipal para Pessoas com Doença Crônica Complexa e Rara e seu acompanhante;

IX. prioridade na matrícula em escolas públicas e privadas;

X. Atendimento prioritário nos serviços públicos e nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

XI. prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

XII. prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

XIII– proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

XIV. presença de acompanhante durante todo o período de tratamento, inclusive em internação.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES

Art. 6º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Constituição deste Estado e das leis.



Art. 7º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar que nenhuma Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara será sujeita a qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência em virtude da doença.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados em lei, sob risco do infrator ser punido na forma da lei, e resguardo seu direito de retratação e reparação de danos.

§ 2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação da Lei quando tenha testemunhado ou de que se tenha conhecimento, sob pena de responder pela omissão.

Art. 8.º É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara, que incluam, entre outras medidas:

- I. Organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;
- II. Garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde; promovendo, quando necessário, seu deslocamento, junto com o acompanhante, em condições compatíveis com as necessidades e limitações físicas, neurológicas e fisiológicas dos pacientes;
- III. Ter avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com Doença Crônica Complexa e Rara na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;
- IV. Promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara;
- V. Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença
- VI. Capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara;
- VII. Promover ações e campanhas preventivas e de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com diagnóstico de Doença Crônica Complexa e Rara;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VIII. Estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara;

IX. Estimular o debate acerca de Doença Crônica Complexa e Rara no ambiente escolar público e privado;

X. Oferta de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde para indivíduos com Doença Crônica Complexa e Rara e suas famílias.

Art. 9º O direito à assistência social, previsto em Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

Art. 10º O Poder Executivo deverá formular políticas específicas que sejam direcionadas a Pessoas com Doença Crônica Complexa e Rara que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

Art. 11º O Poder Executivo deverá criar incentivo para a inclusão de Pessoas com Doença Crônica Complexa e Rara e seu familiar no mercado de trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Art. 12. O atendimento prestado às crianças, adolescentes e idosos com Doença Crônica Complexa e Rara, ou em suspeição da doença, deverá ser preferencial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal, integral e gratuito, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde.

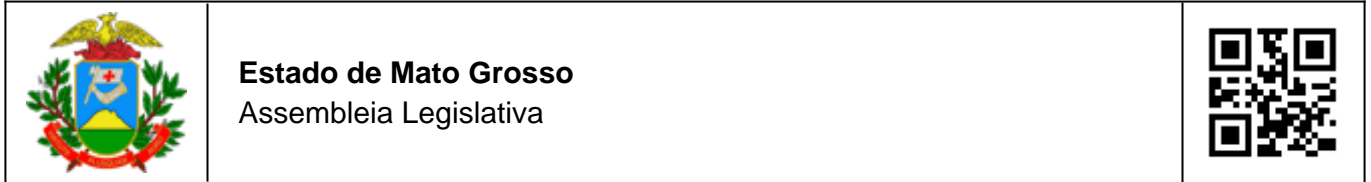
§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara, incluída assistência médica e de fármacos, assistência psicológica e atendimentos especializados.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 14. A conscientização e o apoio à família da pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensável deste Estatuto.

Art. 15. Os direitos e as garantias previstos neste Estatuto não excluem os já previstos em outras legislações.

Art. 16 - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento da presente Lei, podendo firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e



outros órgãos ou entes públicos para a implementação do programa.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir os direitos das pessoas com Doença Crônica Complexa e Rara, e o fato do Estado ter histórico de estar sempre na vanguarda, venho apresentar, através deste Projeto de Lei, a criação do Estatuto da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara.

Fruto de uma antiga demanda de Raros e Familiares, a criação do Estatuto se faz urgente à medida em que promove a conscientização da garantia de direitos, acesso à tratamentos adequados, estímulos às pesquisas, desenvolvimento de terapias de abordagem específicas, melhora da qualidade de vida dos pacientes e seus cuidadores e observância dos princípios, direitos e diretrizes visando formulação de políticas públicas direcionadas a essa população.

Tais políticas públicas são essenciais para o desenvolvimento de um ecossistema permanente de educação, informação, inclusão, prevenção, diagnóstico, tratamento e pesquisa, contribuindo de maneira sustentável para a reversão da estatística da OMS (Organização Mundial de Saúde) de que cerca de 30% das crianças raras morrem antes dos cinco anos por falta de diagnóstico.

Ressalta-se que este Estatuto proposto se alinha ao de mesmo teor, mas de âmbito federal, em curso no Congresso Nacional, e, uma vez aprovado e sancionado, colocará nosso Estado mais uma vez na vanguarda, como o primeiro entre todos os Estados da Federação a ter instituído tal instrumento.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, conto com a ajuda de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, bem como sanção por parte do Governo de Mato Grosso.

## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)

Art. 3º do anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018);



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Portaria do Ministério da Saúde nº 199, de 30 de janeiro de 2014aa

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2024

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual